ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000035/2024-04
PROA 23/1203-0012401-1

PARECER N° 20.530/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CONSELHO TUTELAR. AFASTAMENTO DE MILITAR ESTADUAL. REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA E PREVIDENCIÁRIA.

1. O militar estadual pode afastar-se das funções militares para exercer mandato de Conselheiro Tutelar, com amparo no artigo 106, IV, da LC nº 10.990/97, se constatada incompatibilidade horária para exercício cumulativo com as atribuições do posto titulado. Revisão da orientação do Parecer nº 14.790/08.

2. O militar poderá optar pela percepção da remuneração do posto titulado, fazendo jus no período de afastamento a eventuais promoções apenas pelo critério de antiguidade e ao cômputo do período de afastamento para a transferência à inatividade, forte no disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo 106, da LC nº 10.990/97, não sendo, porém, computável como tempo de atividade militar, na esteira da orientação do Parecer nº 19.794/22.

3. Exercida opção pela percepção da remuneração do posto titulado, a contribuição previdenciária será calculada com base na remuneração deste, continuando sob responsabilidade da Brigada Militar a retenção e o recolhimento, na forma dos artigos 23 e 24, II, da LC nº 15.142/18.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 16 de fevereiro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000035202404 e da chave de acesso 57e4b182

Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32534 e chave de acesso 57e4b182 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 12:33. Número de Série: 376080401249302208579776574 22. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PARECER

CONSELHO TUTELAR. AFASTAMENTO DE MILITAR ESTADUAL. REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA E PREVIDENCIÁRIA.

1. O militar estadual pode afastar-se das funções militares para exercer mandato de Conselheiro Tutelar, com amparo no artigo 106, IV, da LC nº 10.990/97, se constatada incompatibilidade horária para exercício cumulativo com as atribuições do posto titulado. Revisão da orientação do Parecer nº 14.790/08.

2. O militar poderá optar pela percepção da remuneração do posto titulado, fazendo jus no período de afastamento a eventuais promoções apenas pelo critério de antiguidade e ao cômputo do período de afastamento para a transferência à inatividade, forte no disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo 106, da LC nº 10.990/97, não sendo, porém, computável como tempo de atividade militar, na esteira da orientação do Parecer nº 19.794/22.

3. Exercida opção pela percepção da remuneração do posto titulado, a contribuição previdenciária será calculada com base na remuneração deste, continuando sob responsabilidade da Brigada Militar a retenção e o recolhimento, na forma dos artigos 23 e 24, II, da LC nº 15.142/18.

1. O presente expediente foi inaugurado por requerimento de militar, postulando autorização para investidura na função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Sobradinho, protocolado ao tempo de sua inscrição ao pleito. Nesse contexto, a assessoria jurídica do Comandante-Geral da Brigada Militar destacou que a autorização governamental somente se faz necessária antes da investidura, na hipótese da eleição recair sobre o militar, e determinou o sobrestamento até que adviesse o resultado do processo de escolha.

Depois, com a juntada do Edital que tornou público o resultado do processo de escolha dos Conselheiros que resultou na eleição do militar e declaração firmada pelo mesmo, informando a aceitação do encargo, manifestando opção de perceber a remuneração de seu posto na BM e ciência das consequências funcionais, o expediente teve curso para ser colhida a autorização do Governador do Estado para investidura na função pública. Contudo, a Subchefia Jurídica da Casa Civil apontou, com fundamento no Parecer nº 14.790/08, a impossibilidade de opção pela remuneração quando a agregação decorrer da assunção de cargo público civil temporário que não pertença a esfera estadual e que se dê mediante eleição.

O militar foi cientificado e declarou ter interesse em assumir a função mesmo sem a remuneração da Brigada Militar, embora apondo observação de que adotará medidas judiciais (fls. 93 e

94).

Após novos trâmites administrativos, o expediente retornou à Casa Civil e a Subchefia Jurídica, após ponderar que inexiste previsão na LC nº 10.990/97 que autorize a licença, afastamento ou agregação do militar sem remuneração, exceto para tratamento de interesse ou para acompanhamento de cônjuge, destacou que o Parecer nº 11.601/97 autoriza o afastamento com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, admitindo o cômputo como de serviço público prestado em função pública municipal, e disciplina também aspectos previdenciários. Assim, determinou o encaminhamento da consulta, para análise e parecer acerca da possibilidade de edição de ato governamental que conceda afastamento a militar para investidura na função pública de Conselheiro Tutelar e os efeitos desse afastamento na remuneração, na contagem de tempo de serviço e no vínculo previdenciário.

É o relato.

2. Para exame dos questionamentos propostos, impende conhecer a orientação mais recente desta Procuradoria-Geral acerca da natureza da função exercida pelos Conselheiros Tutelares, que se encontra assim deduzida no Parecer nº 17.779/19:

> O conselho tutelar vem regrado no artigo 131 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA):
>
> Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.
>
> Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)
>
> Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
> I - reconhecida idoneidade moral;
> II - idade superior a vinte e um anos;
> III - residir no município.
>
> Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)
> I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
> II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
> III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
> IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade

judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Assim, segundo a doutrina especializada:

Antes de mais nada, o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes. (...)

Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, podemos dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário (LIBERATI, Wilson D. et CYRINO, Caio B. “Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente”. São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125 e 127)

De outro quadrante, vale lembrar que os agentes públicos são classificados em três categorias básicas: agentes políticos, administrativos e particulares em colaboração com o Poder Público.

Os agentes políticos têm suas atribuições definidas pela Carta da República, com direitos e garantias específicas. Já os agentes administrativos têm vínculo funcional com a administração pública, sem, entretanto, exercerem poderes políticos. É o que ocorre com os estatutários (servidor público efetivo e temporário, comissionado), militares e os celetistas.

Há, ainda, os particulares em colaboração com o Poder Público que exercem eventualmente funções públicas sem vinculação política ou profissional com o Estado.

Dentre as classificações (agentes delegados, credenciados, gestores de negócios públicos), adquirem relevo os agentes honoríficos que, em razão de sua honorabilidade ou notória capacidade técnica, são convocados transitoriamente para prestação de serviços, não se sujeitando à proibição de cargos, empregos ou funções públicas, podendo, se a lei municipal autorizar, perceber remuneração.

Destarte, o conselheiro tutelar enquadra-se como agente público honorífico, eleito para prestar colaboração em determinado serviço público, por prazo certo, e sem qualquer outro tipo de vinculação com a Administração Pública, observados os termos dos artigos 131 a 135 da Lei n.º 8.069/90 - ECA.

Assim, o conselheiro tutelar executa atividades como agente público "escolhido pela comunidade em razão de sua honorabilidade e designado para prestar serviço público relevante, por prazo certo, podendo receber um pró-labore" (Alice Monteiro de Barros in

"Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 3 ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 336).

Nessa senda, já se posicionou a PGE por meio do Parecer n.º 14.651/06, da lavra do Procurador do Estado Jose Luiz Bolzan de Morais:

No que diz especificamente com a situação de Conselheiro Tutelar deve-se ter em conta, em primeiro lugar, o que dispõe o ECA em seus artigos acima transcritos, em particular no que diz com os requisitos à candidatura (art. 133), remuneração (art. 134), escolha (art. 139) e impedimentos (art. 140).

Em tal disciplina vislumbra-se que ser servidor público não representa nenhum tipo de restrição para o exercício das atribuições de Conselheiro Tutelar e que ser considerado o exercício efetivo da função de conselheiro serviço público relevante não transmuta esta atividade em uma função(cargo) pública(o), mesmo que o texto legal utilize o termo função de conselheiro, a qual, no caso, não pode ser tomada como sinônima de função pública apta a transformar o Conselheiro Tutelar em servidor público. Percebe-se que o legislador promoveu uma equiparação deste àquele que detém um cargo público tão só para assegurar ao primeiro prerrogativas que são próprias deste último. Tal situação é similar, e.g., àquela prevista na Lei 9307/96 (Lei de Arbitragem), que, no art. 17, equipara os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Parece-nos, sem dúvida, que, de fato, como sustentado no Parecer 6/2001, do Tribunal de Contas do Estado, a atividade de Conselheiro Tutelar tem nítido perfil de mandato eletivo característico de uma democracia participativa, a qual não resume o órgão de representação aos parlamentos, mas apresenta outros ambientes nos quais a tomada de decisão se faz por intermédio de representantes eleitos para ocupar, temporariamente, um lugar nos novos órgãos de tomada de decisão coletiva, em particular nos conselhos temáticos, como nos Conselhos Tutelares.

Ou seja, ao lado dos órgãos legislativos clássicos, a CF/88 instituiu um conjunto de órgãos coletivos de tomada de decisão, cuja composição se produz pela escolha de cidadãos para desempenhar tarefas designadas por lei por um tempo previamente fixado.

Portanto, a função de Conselheiro Tutelar, embora assinalada como de serviço público relevante não transforma o seu ocupante em servidor público, mas o constitui como uma espécie particular e limitada de mandatário popular.

Assim, quando servidor público for eleito para desempenhar o mandato de Conselheiro Tutelar, a situação que se apresentar, a princípio não promove caso de acumulação de cargos vedada pela Carta Magna, em seu art. 37, XVI e XVII, posto não se tratar da ocupação de mais de um cargo público, como demonstrado acima, pois se está diante da ocupação de um cargo público e de um mandato eletivo.

A incompatibilidade de exercício concomitante das funções do cargo público e aquelas do

> mandato eletivo de Conselheiro Tutelar advém, isto sim, da indisponibilidade horária, uma vez estar-se frente a atividades que exigem disponibilidade de tempo integral, como se lê no art. 25 da Lei Municipal n. 3657/03, onde consta que o Conselheiro Tutelar está sujeito a uma carga horária de 20 horas semanais, além de plantões noturnos e de finais de semana, totalizando 40 horas semanais, à semelhança do que ocorre com os vereadores, como dispõe o art. 38, III, da Carta Magna.
>
> Dessa forma, o art. 38 da CF/88 impõe ao servidor público no exercício de mandato eletivo o afastamento do cargo titulado e, em sendo o eleito servidor aposentado a norma constitucional incidente é aquela presente no § 10 do art. 37 da CF/88, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados, para o que aqui importa, os cargos eletivos.
>
> Ou seja, se a eleição para compor o Conselho Tutelar do município, como Conselheiro, implica o desempenho de uma espécie particular de mandato eletivo, então eventual acúmulo vem permitido para aqueles servidores que, aposentados, percebem proventos.

Nesse quadrante, esta Procuradoria-Geral reconhece ao conselheiro tutelar a natureza de agente público honorífico, eleito para prestar colaboração em determinado serviço público e que, nessa condição, não se submete às limitações ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas postas no artigo 37, XVI e XVII, da CF/88. Aliás, precisamente nesse ponto - incidência das específicas vedações postas nos incisos XVI e XVII do artigo 37 em relação ao servidor que deva assumir mandato de Conselheiro Tutelar -, os Pareceres nº 9.620/93, 11.053/96 e 11.601/97 já haviam sido revisados pelo Parecer nº 14.651/06.

E no que respeita a natureza jurídica da função, o Tribunal de Justiça gaúcho comunga do mesmo entendimento:

> SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANOAS. CONSELHEIRO TUTELAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULAR EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.
> 1. Não há previsão de pagamento da gratificação de dedicação exclusiva aos conselheiros tutelares, pois a vantagem, prevista na Lei-Canoas nº 2.214/1984 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, é concedida apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo.2 . O Conselheiro Tutelar não é servidor público, mas particular em colaboração com a Administração Pública, sendo considerado agente honorífico que não mantém vínculo empregatício ou estatutário com a administração, já que a relação é regida por lei específica, mostrando-se inviável o deferimento de direitos não previstos na legislação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50121629220198210008, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 14-12-2022)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA.

> MUNICÍPIO DE CANOAS. CONSELHEIRO TUTELAR. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEGALIDADE. 1. Aos conselheiros tutelares não podem ser estendidas automaticamente as vantagens previstas na legislação de regência para o servidor público estatutário, porquanto se trata de particular em colaboração com a administração para o qual a concessão de vantagens exige lei específica. Precedentes. 2. Ausente previsão legal para o pagamento da verba pretendida, inviável a concessão da tutela de urgência almejada, por força do princípio da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082889247, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 18-12-2019)

Ademais, o mencionado Parecer nº 17.779/19 reafirmou a orientação do Parecer nº 14.651/06 no sentido de que eventual incompatibilidade para exercício concomitante do cargo público e da função de Conselheiro deve ser examinada à luz da disponibilidade horária, norteado este exame pelas exigências específicas previstas na legislação municipal de regência do Conselho Tutelar.

Já o Parecer nº 14.790/08, ao examinar especificamente o afastamento de militar para exercício das funções de Conselheiro Tutelar, rechaçou a possibilidade do referido afastamento vir alicerçado no disposto no artigo 106, IV e § 2º da LC nº 10.990/97, como se vê do seguinte excerto:

> O tema, agora, diz com servidores militares e a dúvida emerge de haver ou não tratamento diferenciado no caso.
>
> Assim, tomando-se em consideração os termos da legislação específica – LC 10990/97 – tem-se que, como expresso acima, a situação prevista diz com a assunção de cargo público civil temporário, não eletivo, com prévia autorização ou por ato do Governador – art. 106, IV -, o que oportuniza a opção pela remuneração pretendida manter – art. 106, § 2º.
>
> Ora, no caso concreto, tem-se que o servidor militar foi nomeado – Portaria 133/06 do Prefeito Municipal de Cacique Doble – em razão de ter sido eleito Conselheiro Tutelar deste município.
>
> Portanto, o que se tem, na espécie, é a situação em que um servidor público (militar) estadual foi desempenhar funções junto à entidade de âmbito municipal. Também, a nomeação adveio de vitória em pleito eleitoral destinado à escolha dos membros deste Conselho Municipal.
>
> A regra pretendida aplicar se apresenta explícita em seus termos, ao reconhecer a possibilidade de opção pela remuneração apenas para os casos em que houver agregação do servidor militar quando este assumir cargo público civil com prévia autorização ou por ato do Governador do Estado. Dessa forma, tem-se claro que a previsão normativa se dirige à seara estadual e não a âmbitos federativos distintos, como a União ou o Município.
>
> E mais, há uma restrição que se soma à impossibilidade de ter aplicada tal regra na sustentação da pretensão. Ou seja: a ocupação do novo cargo não pode se dar como consequência de processo eleitoral, por meio do qual o servidor público militar tenha sido guindado à posição que desencadeia a pretensão à opção.
>
> Sendo assim, da mesma forma que para o caso do servidor público civil, não há norma legal que preveja e dê suporte à pretensão do autor em níveis distintos da Administração Pública, sequer tomando-se a legislação funcional específica que, como demonstrado, diz com a agregação em cargo de mesmo ente federado e permite a opção remuneratória, à

> exceção da situação em que a ocupação do cargo ou função se dê por eleição.

Contudo, a orientação do Parecer nº 14.790/08, acima parcialmente transcrito, está a merecer revisão.

Assim, e primeiramente, porque da dicção do inciso IV do artigo 106 da LC nº 10.990/97 não se extrai a limitação de que o cargo, emprego ou função civil temporário a ser assumido pelo militar deva ser necessariamente da esfera estadual:

> Art. 106 - A transferência "ex officio" para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o servidor militar incidir em um dos seguintes casos:
>
> (...)
>
> IV - agregar para, com prévia autorização ou mediante ato do Governador do Estado, assumir cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive na Administração Indireta, e permanecer afastado das funções por 2 (dois) anos, contínuos ou não;

Note-se, a exigência legal de que a agregação em razão da assunção de cargo, emprego ou função civil temporário, não eletivo, seja precedida de prévia autorização ou ato governamental não se revela suficiente a conferir suporte para a conclusão de que a função a ser assumida deva ser estadual, uma vez que a condição estatuída em lei se estriba na circunstância de ser o Governador a autoridade suprema da instituição, conforme artigo 2º da LC nº 10.990/97.

Além disso, como já dito alhures, o mandato conferido aos Conselheiros Tutelares deriva de um processo de escolha particular e diferenciado, em que o procedimento é simplificado e o voto facultativo e que, portanto, é inconfundível com o processo eleitoral típico, destinado à escolha dos agentes políticos, membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

Aliás, de relevo destacar que, muito embora a redação original dos artigos 132 e 139 da Lei nº 8.069/90 fizesse referência a membros "eleitos" e a "processo eleitoral", ditas referências foram substituídas posteriormente por membros "escolhidos" e "processo de escolha", corroborando exatamente o *distinguish* ora apontado, *verbis*:

> Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)
>
> Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)
>
> § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
>
> § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente

> ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
>
> § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Nesse contexto, então, a expressão "não eletivo" contida no artigo 106, IV, da LC nº 10.990/97 merece ser interpretada restritivamente, como excludente da possibilidade de agregação ali prevista em relação ao militar que for eleito como agente político, o qual, ademais, está submetido à incidência de regra diversa, qual seja, a transferência "ex officio" para a reservada remunerada após diplomação para exercício de cargo eletivo (conforme artigo 106, V, da mesma Lei). Dito de outro modo: para os fins de que trata o artigo 106, IV, da LC nº 10.990/97, a função de Conselheiro Tutelar deve ser considerada como "não eletiva".

E assim delimitado o alcance da disposição do artigo 106, IV, da LC nº 10.990/97, resulta que o militar poderá ser afastado das funções militares para exercício das funções de Conselheiro Tutelar com suporte na referida disposição legal, incidindo sobre sua situação funcional o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo 106:

> Par. 2º - Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso IV:
>
> a) fica assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou graduação;
>
> b) somente poderá ser promovido por antiguidade;
>
> c) o tempo de serviço será contado apenas para promoção por antiguidade e para a transferência à inatividade.

Ou seja, o militar poderá optar pela percepção da remuneração do posto titulado, fará jus a eventuais promoções apenas pelo critério de antiguidade e terá o período de afastamento computado para a transferência à inatividade, embora sem a qualificação de atividade militar, na esteira da orientação firmada no Parecer nº 19.794/22.

Quanto aos aspectos previdenciários, importa também ter presente o que dispõem os artigos 23 e 24 da LC nº 15.142/18:

> Art. 23. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo de contribuição ao RPPS/RS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular, observando-se as normas desta Seção.
>
> Art. 24. A retenção e o recolhimento da contribuição do segurado e o recolhimento da contribuição que cabe aos Poderes do Estado e aos órgãos ou entidades autônomas são de responsabilidade:
>
> I - do órgão para o qual o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para o cessionário;
>
> II - do órgão cedente quando o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para a origem; e
>
> III - da entidade na qual o segurado esteja investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que, nos termos do art. 38. da Constituição Federal, o afastamento se tenha dado com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Portanto, optando o militar, com suporte no parágrafo 2º do artigo 106 da LC nº 10.990/97, pela percepção da remuneração do posto titulado, terão incidência as disposições dos artigos 23 e 24, II, supra, de sorte que a contribuição previdenciária será calculada com base na remuneração do posto titulado e sua retenção e recolhimento continuarão sob responsabilidade da Brigada Militar.

3. Face ao exposto, concluo:

a) merece revisão a orientação do Parecer nº 14.790/08, para a finalidade de admitir o afastamento de militar para exercício das funções de Conselheiro Tutelar, com amparo no artigo 106, IV, da LC nº 10.990/97, se constatada incompatibilidade horária para exercício cumulativo com as atribuições do posto titulado;

b) nessa hipótese, o militar poderá optar pela percepção da remuneração do posto titulado, fará jus a eventuais promoções apenas pelo critério de antiguidade e poderá computar o período de afastamento para a transferência à inatividade, consoante previsão do parágrafo 2º do mesmo artigo 106, da LC nº 10.990/97, embora sem a qualificação como tempo de atividade militar;

c) optando o militar pela percepção da remuneração do posto titulado, sua contribuição previdenciária será calculada com base na remuneração deste e a retenção e recolhimento continuarão sob responsabilidade da Brigada Militar, na forma dos artigos 23 e 24, II, da LC nº 15.142/18.

É o parecer.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000035/2024-04
PROA 23/1203-0012401-1

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000035202404 e da chave de acesso 57e4b182

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31673 e chave de acesso 57e4b182 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA

NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 15-02-2024 15:10. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000035/2024-04
PROA 23/1203-0012401-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **CASA CIVIL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Subchefia Jurídica da Casa Civil.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000035202404 e da chave de acesso 57e4b182

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32536 e chave de acesso 57e4b182 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 11:12. Número de Série: 376080401249302208579776574 22. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.